REGULAMENTO (CE) N.º 516/1999 DA COMISSÃO

de 9 de Março de 1999

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2261/98 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente adoptar normas relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 prevê regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, nos termos das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que, sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada que já não estejam em conformidade com o presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelo seu titular por um período de 60 dias, de acordo com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 82/97 do Parlamento Europeu e do Conselho [3], de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário [4];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da nomenclatura pautal e estatística do Comité do código aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

Sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada que não estejam em conformidade com o presente regulamento possam continuar a ser invocadas, de acordo com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de 60 dias.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 1999.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

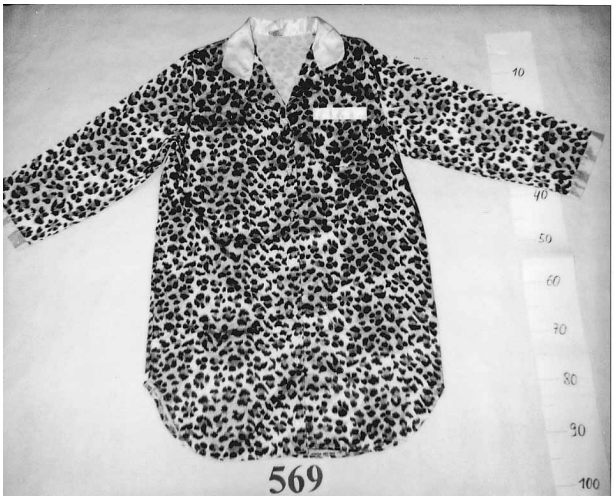
[1] JO L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
[2] JO L 292 de 30. 10. 1998, p. 1.
[3] JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.
[4] JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Luva de hóquei sobre gelo, cuja parte superior (costas) é acolchoada para efeitos de protecção e constituída por um falso tecido totalmente revestido de plástico nas duas faces. A palma é constituída por microfibras de poliamida não tecidas. As partes entre os dedos com excepção do polegar são confeccionadas com tecido de malha unicolor. (Ver fotografia n.º 573) (*)	3926 20 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3 b) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 3 b) do capítulo 56, bem como pelo descritivo dos códigos NC 3926 e 3926 20 00. Ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 9506. As costas da luva, que asseguram uma função de protecção, conferem ao artigo o seu carácter essencial.
2. Peça de vestuário de malha (100 % algodão), leve e ampla, unicolor, destinada a cobrir a parte superior do corpo até meio das coxas (comprimento total: 96 cm), de corte direito. Possui um decote redondo e amplo, mangas curtas, com bainha na extremidade das mangas e na base, bem como rachas laterais na base, com cerca de 8 cm de comprimento. Apresenta igualmente bordados na parte da frente. (Vestido) (Ver fotografia n.º 578) (*)	6104 42 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6104 e 6104 42 00. Ver igualmente as notas explicativas da Nomenclatura Combinada relativas aos códigos NC 6104 41 00 e 6104 49 00. A classificação como «camisa de noite» está excluída, dado que a peça de vestuário em questão, devido às suas características objectivas, pode ser utilizada tanto para dormir como para outros fins, não se destinando, assim a ser exclusiva ou essencialmente utilizada como vestuário de noite. Dado o seu comprimento, não pode ser classificado no código NC 6109.
3. Peça de vestuário unicolor, confeccionada com um tecido de malha plissado, leve (100 % poliéster), apresentado em média mais de 10 malhas por centímetro linear, destinada a cobrir a parte superior do corpo, descendo até às ancas. É de corte direito, com mangas curtas e uma bainha na base. Apresenta um decote rente ao pescoço, com uma abertura parcial atrás que se fecha por meio de um botão. (Blusa) (Ver fotografia n.º 575) (*)	6106 20 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 4 do capítulo 61, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6106 e 6106 20 00. Ver igualmente as notas explicativas da Nomenclatura Combinada relativas à posição 6106.
4. Peça de vestuário de duas cores, confeccionada com um tecido de malha, leve plissado, de fibras têxteis sintéticas (100 % poliéster), ampla, sem bola destinada a cobrir a parte superior do corpo até às ancas, com mangas curtas. Apresenta dois panos à frente, ligados um ao outro por uma corrente de metal dourada, presa por dois botões decorativos. A parte de trás desta peça apresenta uma abertura parcial a partir do decote, que se fecha com um botão. Possui chumaços no interior, assim como uma bainha na base e na extremidade das mangas. Esta peça apresenta igualmente na parte da frente em todo o comprimento um pano cosido à parte interior da blusa. Este pano confeccionado com um tecido de cor diferente do resto da peça, apresenta um decote redondo. (Blusa) (Ver fotografia n.º 577) (*)	6106 20 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 9 do capítulo 61, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6106 e 6106 20 00. Ver igualmente as notas explicativas da Nomenclatura Combinada relativas à posição 6106.

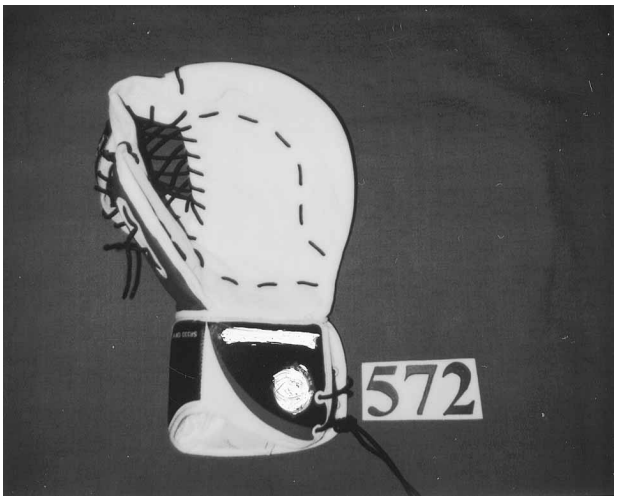
Descrição das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
5. Peça de vestuário unicolor, confeccionada com um tecido de malha plissado, leve (100 % poliéster), de corte direito, que se destina a cobrir a parte superior do corpo, descendo até às ancas, sem mangas, com cavas redondas. Esta peça apresenta um decote redondo sem abertura. Possui uma orla de malha no decote e nas cavas, assim como uma bainha na base. (Camisola interior) (Ver fotografia n.º 576) (*)	6109 90 30	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota complementar 2 do capítulo 61, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6109, 6109 90 e 6109 90 30.
6. Luva utilizada no hóquei sobre gelo. As costas estão acolchoadas para efeitos de protecção. O exterior é confeccionado com um tecido de malha de fibras sintéticas (poliéster). A palma é de microfibras de poliamida não tecidas. (Ver fotografia n.º 574) (*)	6116 93 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3 b) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6116 e 6116 93 00. Ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 9506. As costas da luva, que asseguram uma função de protecção, conferem ao artigo o seu carácter essencial.
7. Peça de vestuário de tecido canelado (100 % algodão), ampla, destinada a cobrir a parte superior do corpo, de corte direito, com mangas curtas, colarinho virado, confeccionado com outro tecido, que desce até às ancas, com uma bainha na extremidade das mangas e na base. Na bainha da base corre um cordão. Esta peça possui rachas laterais de 7 cm de comprimento. Possui uma abertura completa à frente com abotoadura da esquerda para a direita e bolsos metidos no peito com fecho de correr. (Camisa) (Ver fotografia n.º 579) (*)	6205 20 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerias 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a nota 8 do capítulo 62, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6205 e 6205 20 00. A presença de um fino cordão, que não assegura qualquer função específica não altera a classificação como camisa de uso masculino.
8. Peça de vestuário leve e ampla, de tecido «acetinado» de aspecto brilhante, estampado (87 % poliéster, 13 % algodão), de 0,2 mm de espessura, com gola de virados, de corte direito e base arrendondada com bainha, destinada a cobrir a parte superior e inferior do corpo, acima do joelho (comprimento total = 95 cm). Possui mangas compridas não ajustadas, um decote em V, uma abertura completa à frente que se fecha por meio de uma abotoadura da direita sobre a esquerda. Esta peça apresenta igualmente um bolso aplicado à frente ao nível do peito e possui pedaços de tecido «acetinado» de aspecto brilhante e unicolor na gola, na extremidade das mangas e no alto do bolso. (Camisa de noite) (Ver fotografia n.º 569) (*)	6208 22 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota de subposições 2A da secção XI, pelas notas 1 e 8 do capítulo 62, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6208 e 6208 22 00. Tendo em conta: — o seu aspecto geral, — o corte muito amplo, — a presença de mangas longas não ajustadas, — a base arredondada, — o tecido «acetinado» de aspecto brilhante do qual é confeccionado, — o facto de que assegura um certo conforto, esta peça de vestuário é de classificar como camisa de noite.

Descrição das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
9. Conjunto de duas peças de vestuário apresentadas numa embalagem para venda a retalho, que inclui: a) Uma peça de vestuário, leve e ampla, de tecido «acetinado» de aspecto brilhante, com motivos estampados (83 % poliéster, 17 % algodão), de 0,5 mm de espessura, com gola de virados, de corte direito, destinada a cobrir a parte superior do corpo, que desce abaixo das ancas (comprimento total = 76 cm). Apresenta mangas compridas não ajustadas, um decote em V e uma abertura completa à frente que se fecha por meio de uma abotoadura da direita sobre a esquerda. Esta peça apresenta igualmente um bolso aplicado no peito, duas rachas laterais e possui pedaços de tecido «acetinado» de aspecto brilhante e unicolor na gola, na extremidade das mangas e no alto do bolso. b) Calças leves e amplas, de tecido «acetinado» de aspecto brilhante, unicolor, (83 % poliester, 17 % algodão), de 0,5 mm de espessura, de corte direito, sem abertura na cintura, descendo da cintura até aos tornozelos. Esta peça aperta na cintura por meio de um elástico e apresenta uma bainha nas extremidades. (Pijama) (Ver fotografias n.os 570 A e 570 B) (*)	6208 22 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota de subposições 2A da secção XI, pelas notas 1 e 8 do capítulo 62, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6208 e 6208 22 00. Ver igualmente as notas explicativas da Nomenclatura Combinada relativas aos códigos 6208 21 00 e 6208 29 00. Tendo em atenção: — o seu aspecto geral, — o corte amplo, — a presença de mangas longas não ajustadas, — o tecido «acetinado» de aspecto brilhante do qual é confeccionado, — do facto que assegura um certo conforto é de classificar como pijama.
10. Luva de hóquei sobre gelo ou luva de hóquei sobre rodas para guarda-redes, utilizada geralmente na mão esquerda. Trata-se de uma luva destinada a agarrar a bola (ou o disco). É acolchoada nos dois lados e apresenta uma separação no interior para os dedos. O polegar está separado do dedo indicador por uma rede constituída por laçadas (código NC 5607). As costas da luva são constituídas por fibras sintéticas ou artificiais (malha). A palma é constituída por microfibras de poliamida não tecidas revestidas de plástico na parte exterior. (Ver fotografia n.º 572) (*)	6216 00 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 3 b) para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo do código NC 6216 00 00. Ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 9506. A classificação é determinada pela matéria em que é confeccionada a palma da luva.


569

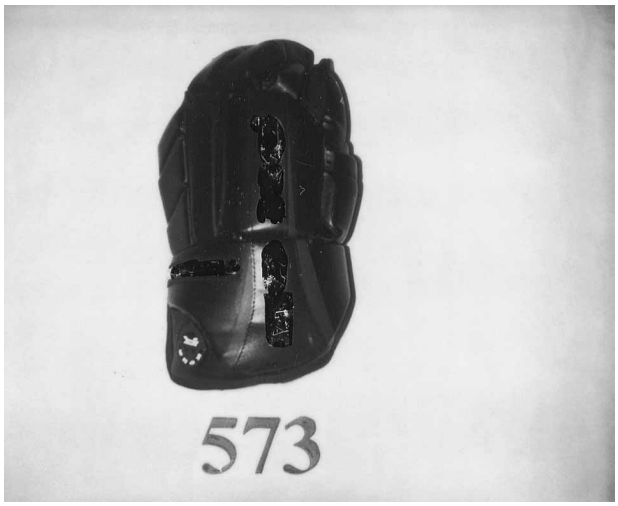

570 A


570 B


572


572


573


573

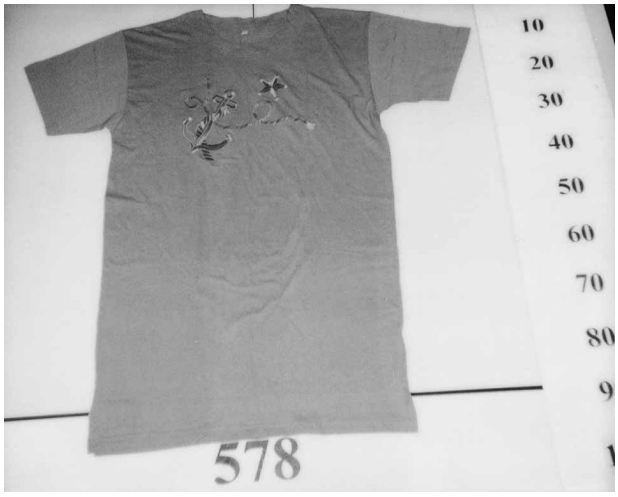

574


574


575


576


577





(*) As fotografias têm um carácter meramente indicativo.